



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: C. DA SILVA DELMONDES-ME.

ENDEREÇO: RUA FÉLIX PEREIRA, 200.

ARARIPE/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/2015.00610-4

C.G.F.: 06.428943-5

PROCESSO Nº.: 1/000934/2015

EMENTA: ICMS - REMETER MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Mercadoria acobertada por Documento Fiscal inidôneo, por motivo de tal documento conter informações inexatas, não guardando compatibilidade com a operação realizada, pois remetia mercadoria com DANFE sem destaque do ICMS devido na Operação de Saída(Venda Interestadual), bem como "não é optante do Simples Nacional". Ação Fiscal **PROCEDENTE**, com base nos Artigos 16, inciso I, alínea "b", 21, inciso II, alínea "c" e III, 131, inciso III e 829 do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.
AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 2679/15

RELATÓRIO

O autuante na peça inaugural do presente Processo, relata que em Ação Fiscal realizada, fora constatada a remessa de mercadoria acompanhada do DANFE/Nota Fiscal-e Nº. 391 (fls.06); que no ato da Fiscalização foi apresentado. E considerado inidôneo, por motivo de tal documento conter informações inexatas, não guardando compatibilidade com a operação realizada, pois remetia mercadoria com DANFE sem destaque do ICMS devido na Operação de Saída(Venda Interestadual-fls.06), bem como "não é optante do Simples Nacional"(fls.04); verificado na conferência física da mercadoria, conforme relato do A.I.(fls.02), Relatório de Consulta Optantes do Simples Nacional(fl.04), DANFE objeto da

autuação(fl.06), Certificado de Guarda de Mercadorias-C.G.M. Nº. 2015.279(fl.07) e Relatório Dados da Ação Fiscal(fl.08).

A Base de Cálculo fora estipulada em R\$ 6.168,50(seis mil cento e sessenta e oito Reais e cinquenta centavos).

Figuram o Relatório de Consulta Optantes do Simples Nacional(fl.04), DANFE objeto da autuação(fl.06), Certificado de Guarda de Mercadorias-C.G.M. Nº. 2015.279(fl.07) e Relatório Dados da Ação Fiscal(fl.08); bem como constam o Ato Declaratório Nº. 15/2015(fl.17) e o Edital de Intimação Nº. 105/2015(fl.24).

O autuante indica como infringidos os Artigos 127 e 131 do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003.

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A Fiscalização de Mercadoria em Trânsito é **MOMENTÂNEA**, ou seja, no instante da verificação do Fisco, fora constatada **DIVERGÊNCIA**, pois a acusada remetia mercadoria acompanhada do **DANFE/Nota Fiscal-e Nº. 391**(fl.06); que no ato da Fiscalização foi apresentado, e **CONSIDERADO INIDÔNEO**, por motivo de tal documento **conter informações inexatas, não guardando compatibilidade com a operação realizada**, pois **remetia mercadoria com DANFE SEM DESTAQUE DO ICMS devido na Operação de Saída(Venda Interestadual-fl.06)**, bem como "**não é optante do Simples Nacional**"(fl.04); verificado na conferência física da mercadoria, conforme relato do A.I.(fl.02), **Relatório de Consulta Optantes do Simples Nacional**(fl.04), **DANFE objeto da autuação**(fl.06), Certificado de Guarda de Mercadorias-C.G.M. Nº. 2015.279(fl.07) e Relatório Dados da Ação Fiscal(fl.08). A **Base de Cálculo** fora estipulada em **R\$ 6.168,50**(seis mil cento e sessenta e oito Reais e cinquenta centavos).

Ainda, a infração está plenamente caracterizada nos autos, e a penalidade aplicada está correta, em conformidade com a **Lei 12.670/1996**, pois é fruto de uma **infração à Legislação Tributária Estadual**.



No momento da verificação do Fisco, como as **divergências** encontradas no Documento Fiscal objeto da autuação(fl.s.06) não foram sanadas, então a acusada, fora responsabilizada pelo pagamento do imposto e multa devidos.

Após análise das peças processuais, conclui-se que a acusada inobservou o disposto no **Artigo 131, inciso III do Decreto 24.569/1997**, pois a mercadoria estava acobertada por **Documento Fiscal inidôneo(DANFE/Nota Fiscal-e Nº. 391-fls.06)**, que no ato da Fiscalização foi apresentado, e **CONSIDERADO INIDÔNEO**, por motivo de tal documento **conter informações inexatas, não guardando compatibilidade com a operação realizada**, pois remetia mercadoria com **DANFE SEM DESTAQUE DO ICMS devido na Operação de Saída(Venda Interestadual-fls.06)**, bem como “**não é optante do Simples Nacional**”(fl.s.04); verificado na conferência física da mercadoria, conforme relato do A.I.(fl.s.02), **Relatório de Consulta Optantes do Simples Nacional**(fl.s.04), **DANFE objeto da autuação**(fl.s.06), Certificado de Guarda de Mercadorias-C.G.M. Nº. 2015.279(fl.s.07) e Relatório Dados da Ação Fiscal(fl.s.08), como já fora visto; então vejamos o que diz o dispositivo legal acima citado:

“ **Artigo 131 - Considerar-se-á INIDÔNEO o documento que não preencher os seus REQUISITOS FUNDAMENTAIS DE VALIDADE E EFICÁCIA ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:**

(...)

III - Contenha DECLARAÇÕES INEXATAS ou que NÃO GUARDEM COMPATIBILIDADE COM A OPERAÇÃO ou prestação efetivamente realizada;

(...)

(Grifos nossos)

Tendo sido contrariada a Norma do **RICMS** acima mencionada, fica evidente que ocorrera a infração apontada na inicial de **REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO**, por motivo de tal documento conter **INFORMAÇÕES INEXATAS**, conforme relato do A.I.(fl.s.02). Assim, sou pela **PROCEDÊNCIA** da Ação Fiscal, com base nos **Artigos 16, inciso I, alínea “b”, 21, inciso II, alínea “c” e III, 131, inciso III e 829 do Decreto 24.569/1997**, ficando a autuada responsável pelo pagamento do imposto e multa devidos, de acordo com o estabelecido no **Artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea “c” do C.T.N.**



DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 2.899,19 (dois mil oitocentos e noventa e nove Reais e dezenove centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 6.168,50	(1)
ICMS.....	R\$ 1.048,64	
MULTA.....	R\$ 1.850,55	(2)
TOTAL.....	R\$ 2.899,19	

(1) Conforme relato do A.I.(fls.02), **Relatório de Consulta Optantes do Simples Nacional**(fls.04), **DANFE objeto da autuação**(fls.06), Certificado de Guarda de Mercadorias-C.G.M. Nº. 2015.279(fl.07) e Relatório Dados da Ação Fiscal(fl.08);

(2) Valor da multa conforme **Artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N. - 30 % do valor da operação.**

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza,
aos 04 de novembro de 2015.


EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.
Julgador Administrativo-Tributário.